

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL



Deixou-nos, no passado dia 29 de setembro, Francisco Pinto Fernandes, a caminho dos seus 92 anos, um dos fundadores desta casa que consubstanciou um projeto pioneiro de consultoria na área fiscal.

Dedicou-lhe quase 27 anos da sua vida, os seus últimos 27 anos, com o empenho, conhecimento, bom senso e sabedoria que todos os que tiveram o privilégio de se cruzar com ele, por alguma circunstância da vida, lhe reconhecerão.

A sua marca indelével deixa traços profundos que fazem e continuarão a fazer parte do ADN desta casa, que muito se orgulha de ter sido beneficiária desse legado único e que se perpetuará nela por meio de cada um dos que hoje a constituem.

Trata-se de uma referência no panorama fiscal português pelo percurso que fez na então Direção-Geral das Contribuições e Impostos, hoje Autoridade Tributária e Aduaneira, onde cedo assumiu cargos de chefia e mais tarde de Direção, concretamente na Direção de Finanças de Lisboa, e nos seus serviços centrais, como Diretor de Serviços da área do Imposto do Selo, do Imposto de Mais-valias, da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Deixou a carreira pública em 1988, tendo, em finais de 1991, aos 64 anos de idade, aceite, sem quaisquer reservas, o desafio de um projeto novo com todas as vicissitudes que dele derivavam, apesar de não ter mais nada para provar, dado o estado de excelência profissional que já havia atingido.

Não teve qualquer pejo em se juntar aos mais novos, com visões necessariamente diferentes, e enfrentar os desafios de um mundo moderno que desconhecia, mas pelo qual procurou nunca ser ultrapassado.

NOVO PERÍODO DE POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS PARA A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

1. O Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, no quadro mais amplo da reforma legislativa que está em preparação e que abrangerá o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovou medidas extraordinárias visando obter resultados significativos na diminuição da pendência de mais de 49.000 processos nos tribunais tributários, no final do ano de 2016.

2. Interessa-nos aqui, para breve análise, o que no Capítulo III do referido diploma se denominam “medidas acessórias extraordinárias”, a saber:

- a) Desistência do pedido com isenção de custas (artigo 9.º);
- b) Revisão oficiosa de atos relativos a processos pendentes (artigo 10.º);
- c) Cometimento de processos tributários pendentes para a arbitragem (artigo 11.º).

3. Uma característica comum a todas estas medidas é o prazo por que podem ser acionadas: desde 16 de outubro de 2018 (data da entrada em vigor do DL 81/2018) até 31 de dezembro de 2019.

4. *A desistência do pedido*, tem como resultado a extinção e o conseqüente arquivamento do processo. Apenas pode ser efetuada pelo Autor (impugnante, oponente, reclamante, recorrente). Abrange quaisquer processos pendentes de decisão final nos tribunais administrativos e fiscais, incluindo nos tribunais superiores, não importa a respetiva data de entrada. Com a desistência do pedido, o Autor obtém a dispensa de pagamento das custas processuais. Por seu turno, a relação material controvertida deixa de o ser e tudo se passa como se aquele não tivesse sido deduzido.

5. *A revisão oficiosa de atos relativos a processos pendentes* é uma conduta exclusiva da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). O que não significa que não possa ser requerida pelo sujeito passivo se for aplicável a esta modalidade extraordinária de revisão oficiosa de atos tributários a doutrina que a este propósito rege a revisão dos atos tributários, consagrada no artigo 78.º da Lei Geral Tributária (LGT).

6. Vem a lei determinar que a AT deve, no período em curso, avaliar da revogação ou anulação dos atos administrativos em matéria tributária e rever os atos tributários que sejam objeto de processos tributários pendentes de decisão final ou recurso nos tribunais administrativos e fiscais, incluindo nos tribunais superiores, notificando o tribunal dessa decisão.

7. Estamos, assim, perante um imperativo legal que excede a revisão dos atos tributários, isto é, em sentido estrito, os atos de liquidação de um tributo, para incluir os atos em matéria tributária, como, por exemplo, um despacho de reversão num processo de execução.

8. A iniciativa desta revisão pode pertencer em exclusivo à AT, mas, como se disse, é nosso entendimento que nada impedirá que seja provocada pelo próprio contribuinte. Neste caso, ele terá de demonstrar a razão que lhe assiste para a provocar, designadamente se invocar qualquer um dos dois novos

Nesta casa, voltou a colocar o empenho próprio de um jovem que inicia uma carreira profissional, juntando-lhe, todavia, todo o saber e a experiência adquiridos. Fê-lo de forma notável e decisiva para o seu sucesso. Não é, por isso, de estranhar que a sua matriz assente na independência, rigor, seriedade, dedicação, lealdade, traços que são, eles próprios, característicos da sua personalidade.

Porventura mais importante do que tudo isto foi o seu trabalho científico de anotação de Códigos Fiscais, dando um impressionante impulso ao conhecimento destas matérias. O seu trabalho neste domínio compreende mais de 30 edições em áreas tão vastas quanto a tributação do rendimento das pessoas singulares e colectivas, a tributação do património e a tributação do consumo. Compreende ainda um sem número de artigos publicados em revistas da especialidade e em revistas científicas.

Não é esta, porém, a sede para falar da sua vasta obra. Esta é a sede para se dar nota do quanto nos honramos de o ter tido como co-fundador, sócio, companheiro de tantas lutas, amigo e, no meu caso concreto, como Pai exemplar!

Esta é a sede para se deixar nota de que, por detrás do profissional exímio que todos conheceram, pulsava o coração de um homem invulgar que prezava de forma singular os valores da Vida e da Família.

Um homem dotado de uma Fé inabalável que o conduziu até ao fim dos seus dias com uma vontade de vencer todos e quaisquer obstáculos que lhe fossem colocados.

Um homem dotado de uma sabedoria invulgar. A sabedoria do silêncio, que tem o seu expoente máximo na figura do Novo Testamento, S. José. Silêncio umas vezes não compreendido, a maioria das vezes suficientemente eloquente para que o percebêssemos e lhe reconhecêssemos autoridade nas diversas facetas da sua vida!

Um homem de uma simplicidade extrema, fazendo *jus* ao seu nome, Francisco! Seriedade, integridade, persistência, coragem, luta, sempre condimentadas por um gosto inesgotável de viver e de apreciar as pequenas coisas, desde uma linda manhã a uma bela ópera, são dons que lhe reconhecemos.

Foi este Homem que venceu as traições que a saúde lhe pregou ao longo da vida. Foi este estado de alma que lhe permitiu vencer a vida e vir, com uma regularidade e entusiasmo impressionantes, ao escritório, até ao passado dia 27 de Agosto!

É este legado único que constitui um precioso activo desta casa que iremos honrar, que nos motiva a continuar, fazendo, como era seu timbre, Mais e Melhor.

Contamos, para isso, com o apoio de todos Vós, amigos, colegas, clientes e parceiros!

Com enorme saudade, BEM HAJA, Pai, por ter estado connosco!

Nuno Pinto Fernandes

fundamentos a que a AT deve atender, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º:

a) *Mudança do entendimento administrativo em sentido favorável ao sujeito passivo.* Neste caso, a resposta a uma consulta vinculativa pode ser indício de que houve mudança de entendimento; já uma circular ou um ofício circular tornados públicos, porque gerais e abstratos, podem ser suficientes para fundamentar a mudança do entendimento administrativo;

b) *Jurisprudência reiterada quanto à matéria objeto do processo em sentido favorável ao sujeito passivo.* Jurisprudência reiterada não é jurisprudência consolidada, designadamente a baseada em acórdãos para uniformização de jurisprudência. Por jurisprudência reiterada pode entender-se a prolação de dois ou mais acórdãos sobre a mesma matéria de facto e de direito e no mesmo sentido decisório.

9. Temos, por último, o *cometimento de processos tributários pendentes para a arbitragem*. Por outras palavras, o legislador veio agora permitir, com dispensa de pagamento de custas processuais judiciais, aquilo que os agentes económicos há muito reclamavam, isto é, a suscetibilidade de poderem fazer “transitar” os processos pendentes em tribunais tributários e relativamente aos quais a decisão tardava em ser proferida. Esta possibilidade fica, no entanto, restrita à verificação cumulativa das seguintes condições:

a) A pretensão apresentada em tribunal deve tê-lo sido em processo de impugnação judicial. Nenhuma outra forma processual, nomeadamente ações especiais, é suscetível de transição para a arbitragem tributária;

b) Os processos devem encontrar-se pendentes de decisão nos tribunais tributários em primeira instância e aí devem ter entrado até 31 de dezembro de 2016. Pendente de decisão é estar em fase anterior à notificação da sentença ao Autor. Crê-se ser este o critério decisivo, uma vez que mesmo com a sentença proferida, mas não notificada, o processo está pendente;

c) Os processos não podem ter um valor superior a € 10 000 000,00 por força das regras de competência da arbitragem tributária;

d) O pedido de constituição de tribunal arbitral deve, para além de outros documentos, ser acompanhado obrigatoriamente de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para a extinção da instância por cometimento do processo para a arbitragem tributária.

10. Não pode, portanto, em rigor, falar-se de uma “transição de processos” entre o tribunal tributário de primeira instância e o CAAD – Arbitragem tributária. Do que se trata é de requerer, no tribunal tributário, a extinção da instância por cometimento do processo para a arbitragem nos termos do artigo 11.º do DL 81/2018 e no CAAD deduzir um pedido de constituição de tribunal arbitral.

11. O pedido de constituição de tribunal arbitral tem, neste caso, duas especialidades: primeira, o prazo em que pode ser deduzido, ou seja, verificados os pressupostos legais, até 31 de dezembro de 2019. No mais, inclusivamente para nomeação de árbitro de parte, pagamento da taxa de arbitragem e junção de documentos, se deve atuar como se se tratasse de um pedido feito “ex novo”; segunda, a pretensão a submeter à arbitragem tributária deve coincidir com o pedido e causa de pedir a extinguir, apenas se admitindo a redução do pedido.

12. Como é evidente, havendo suspensão de processos executivos com base nas impugnações cuja extinção da instância foi requerida ao abrigo deste procedimento, haverá que providenciar, para que a suspensão continue, na entrega, no Serviço de Finanças competente, de comprovativo da apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral.

13. Espera-se que as medidas agora legalmente consagradas produzam os efeitos que delas o legislador espera, principalmente aquelas que envolvem uma atitude mais ponderada da AT em relação à sua situação de litigante nos processos.